



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 207/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 17/2020

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 17/2020, que "Altera o Anexo Único da Lei nº 1.965, de 26 de março de 2013, modificado pelas Leis nº 2.071, de 17 de julho de 2014, pela Lei 2.199 de 04 de julho de 2016 e pela Lei nº 2.231, de 4 de maio de 2017".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 17/2020. ALTERAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL N. 1.965/2013. MODIFICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ATÉ 2053. INCOMPATIBILIDADE COM O PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL N. 1.965/2013. RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 17/2020, de iniciativa da Prefeita, que "Altera o Anexo Único da Lei nº 1.965, de 26 de março de 2013, modificado pelas Leis nº 2.071, de 17 de julho de 2014, pela Lei 2.199 de 04 de julho de 2016 e pela Lei nº 2.231, de 4 de maio de 2017".

Constam dos autos o ofício que encaminhou a proposta, a mensagem governamental com a justificativa da proposição, o texto inicial do projeto de lei complementar e a avaliação atuarial do regime próprios de previdência dos servidores municipais (RPPS).

A proposta revisa as alíquotas da contribuição suplementar do Município e altera o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, de modo que o fundo de previdência alcance o equilíbrio financeiro e atuarial até 2053.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de interesse preponderante para os munícipes de Rio Branco, sendo competência dessa Casa Legislativa sua deliberação, conforme art. 23, I, da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, bem como o art. 36, II, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre aposentadoria de servidores públicos municipais.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

A respeito do seu conteúdo, a proposição altera o Anexo Único da Lei municipal n. 1.965/2013, em conformidade com o estudo atuarial do exercício de 2020 (fls. 39/44), modificando os percentuais da contribuição suplementar do Município destinada a amortizar o déficit atuarial do RPPS.

O projeto prevê a amortização do déficit atuarial até o ano de 2053 (art. 1º). Todavia, verifica-se que o estudo atuarial juntado aos autos e a proposta não estão compatíveis com o art. 2º da Lei municipal n. 1.965/2013, que prevê a amortização do déficit **até o ano de 2047**:

Art. 2º Para obter o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, art. 5º, II, da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 do art. 8º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e dos arts. 18 e 19, ambos da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, o Município de Rio Branco realizará a amortização do déficit técnico atuarial até o ano de 2047 por meio da alíquota suplementar progressiva estabelecida no Anexo Único desta Lei. (Redação dada pela Lei municipal nº 2.071, de 17 de julho de 2014)

Portanto, recomenda-se a readequação do projeto a fim de que seja respeitado o prazo fixado no art. 2º da Lei municipal n. 1.965/2013.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 17/2020. Recomenda-se a readequação do projeto a fim de que seja respeitado o prazo fixado no art. 2º da Lei municipal n. 1.965/2013.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 4 de agosto de 2020.

Renan Braga e Braga
Procurador

RENAN
BRAGA E
BRAGA

Assinado de forma
digital por RENAN
BRAGA E BRAGA
Dados: 2020.08.04
15:16:08 -05'00'



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 17/2020

ASSUNTO: ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 1.965, DE 26 DE MARÇO DE 2013, MODIFICADO PELAS LEIS Nº 2.071, DE 17 DE JULHO DE 2014, PELA LEI 2.199 DE 04 DE JULHO DE 2016 E PELA LEI Nº 2.231, DE 4 DE MAIO DE 2017.

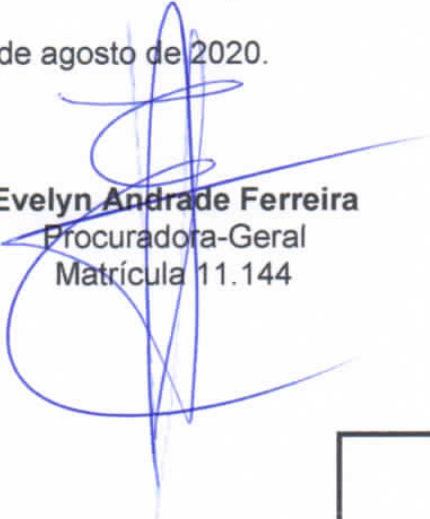
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 207/2020, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 18 de agosto de 2020.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2020

COMISSÕES TÉCNICAS